



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 119, DE 2026 **(Do Sr. Ronaldo Nogueira)**

Dispõe sobre restrições e deveres de transparência relativos à manutenção de ativos financeiros e participação societária no exterior por agentes políticos ocupantes de cargos de direção e cúpula nos Poderes da República, Tribunais de Contas, Ministério Público e Agências Reguladoras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /_ 2026

Dispõe sobre restrições e deveres de transparência relativos à manutenção de ativos financeiros e participação societária no exterior por agentes políticos ocupantes de cargos de direção e cúpula nos Poderes da República, Tribunais de Contas, Ministério Público e Agências Reguladoras.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º: Esta Lei estabelece restrições e deveres especiais de transparência quanto à manutenção de ativos financeiros e participação societária no exterior por agentes políticos que exerçam funções típicas de governo e de Estado.

Art. 2º: Para os fins desta Lei, consideram-se agentes políticos:

- I – o Presidente e o Vice-Presidente da República;
- II – Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos;
- III – Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais;
- IV – Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores;
- V – Ministros dos Tribunais Superiores, Juízes e Desembargadores;
- VI – Membros do Ministério Público;
- VII – Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas;
- VIII – Conselheiros e Diretores de Agências Reguladoras.

Art. 3º: Durante o exercício do cargo ou função pública, os agentes políticos de que trata esta Lei ficam vedados de:

I – abrir ou manter contas bancárias ou financeiras em instituições sediadas no exterior, salvo aquelas declaradas e autorizadas nos termos desta Lei;

II – constituir, adquirir ou participar de sociedade empresarial com sede no exterior, direta ou indiretamente, salvo se previamente declarada e comprovada a origem lícita dos recursos;



III – manter ativos financeiros, investimentos, aplicações ou participações em fundos de investimento no exterior sem a devida e expressa declaração à Receita Federal do Brasil, na forma da legislação tributária.

Art. 4º: A manutenção de ativos financeiros no exterior por agentes políticos somente será permitida quando:

I – devidamente declarada na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física;

II – informada aos órgãos de controle competentes;

III – comprovada a origem lícita dos recursos;

IV – inexistente conflito de interesses com o exercício do cargo ou função pública.

Art. 5º: Os agentes políticos abrangidos por esta Lei deverão apresentar, no início e no término do mandato ou função, declaração detalhada de bens e ativos mantidos no exterior, incluindo:

I – instituições financeiras;

II – valores, aplicações e investimentos;

III – participações societárias diretas ou indiretas.

Art. 6º: O descumprimento das disposições desta Lei caracteriza:

I – infração administrativa grave;

II – ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente;

III – falta funcional passível de sanções disciplinares, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 7º: Os órgãos de controle interno e externo, especialmente a Receita Federal, os Tribunais de Contas e o Ministério Público, poderão requisitar informações adicionais para verificação do cumprimento desta Lei, respeitado o devido processo legal.

Art. 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília DF, janeiro de 2026



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a moralidade administrativa, a transparência e a prevenção da corrupção no exercício das mais altas funções públicas do Estado brasileiro.

Historicamente, diversos escândalos de corrupção revelaram a utilização de contas bancárias, empresas e fundos de investimento no exterior como meio de ocultação, dissimulação e lavagem de recursos públicos desviados. A experiência internacional demonstra que agentes políticos envolvidos em práticas ilícitas frequentemente recorrem a sistemas financeiros estrangeiros para ocultar patrimônio de origem criminosa.

Casos recentes, amplamente noticiados, como o bloqueio de bens de autoridades estrangeiras por governos e instituições financeiras internacionais, evidenciam a necessidade de mecanismos preventivos, e não apenas repressivos.

A proposta não proíbe, de forma absoluta, a existência de patrimônio lícito no exterior, mas impõe restrições, deveres reforçados de transparência e controle, compatíveis com a relevância das funções exercidas e com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao exigir declaração detalhada, comprovação da origem lícita dos recursos e análise de conflito de interesses, o Projeto de Lei contribui para:

- prevenir a corrupção e a lavagem de dinheiro;
- proteger a credibilidade das instituições públicas;
- fortalecer a confiança da sociedade nos agentes políticos;
- alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais de integridade pública.

Diante disso, entende-se que a presente proposição representa um avanço necessário no aprimoramento do sistema de controle e integridade da administração pública brasileira.

Brasília DF, janeiro de 2026

Deputado RONALDO NOGUEIRA
REPUBLICANOS RS



FIM DO DOCUMENTO